



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE CHAPECÓ  
ACP 0000005-73.2019.5.12.0009  
AUTOR: SINDICATO TRAB IND DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECO  
RÉU: BRF S.A.

## SENTENÇA

### Relatório

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ - SITRACARNES, qualificado nos autos, propôs ação trabalhista em face de BRF S.A., também qualificada, vindicando pelos argumentos expendidos na prefacial os pedidos ali elencados.

Alçada fixada na exordial.

Citada, a requerida apresentou defesa de rito e de fundo, controvertendo os termos do *petitum*.

Foram juntados documentos.

Colhidos depoimentos de testemunhas.

Remetidos os autos ao MPT, que apresentou parecer.

Não havendo mais provas a produzir, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais escritas.

Conciliação inexistosa.

Vieram os autos para sentença.

Relato feito.

### Fundamentação

#### QUESTÃO DE DIREITO

DA INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 223-A a 223-G DA CLT

INCONSTITUCIONALIDADE

A parte autora alega que os arts. 223-A a 223-G da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 e MP 808/2017 não se aplica à espécie "porquanto os dispositivos em referência não contemplam em seu âmbito normativo as situações de poluição labor-ambiental a afetarem, ao mesmo tempo, os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de um determinado grupamento, em que se enquadra a presente demanda". Argumenta que os dispositivos legais apontados "compreende exclusivamente os danos extrapatrimoniais decorrentes das relações de trabalho individualizados ou isolados, isto é, aqueles que não têm por origem um risco relacionado à organização deficiente dos fatores de produção a cargo do tomador de serviços a desaguar em uma situação de poluição labor-ambiental que compromete higidez do local de trabalho para toda a coletividade nele inserida". Diz que a regulamentação não abrange a reparação de danos extrapatrimoniais ou morais coletivos, direitos difusos e individuais homogêneos. Sustenta ainda a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da CLT.

Inicialmente cumpre destacar que o objeto da demanda é a rejeição, pela reclamada, dos atestados médicos externos, apresentados por seus empregados. Portanto, é equivocada a argumentação da requerente, posto que não se trata de situação

decorrente das condições ambientais de trabalho, mas de alegadas ação e/ou omissão da parte ré.

No caso de procedência da demanda, com eventual condenação da requerida em reparação de danos morais aos substituídos que não tenham tido o acatamento de atestados médicos externos, exigirá a apuração de forma individualizada dos trabalhadores beneficiados com a sentença, aos quais competirá provar, em fase de liquidação, a circunstância alegada. Portanto, não se trata de questão afeta ao meio ambiente de trabalho, relacionada a risco decorrente "da organização deficiente dos fatores de produção", sendo que a individualização dos substituídos atingidos deverá ocorrer em liquidação de sentença, hipótese em que será possível e viável a aplicação das normas atacadas.

Também não procede a alegação de inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º da CLT, uma vez que tal regra, ao estabelecer critérios para a fixação da indenização por danos morais, não afronta os dispositivos constitucionais apontados, mas regulamenta a sua aplicação.

Rejeito a tese da parte autora quanto aos tópicos em epígrafe.

## QUESTÕES PRELIMINARES

### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A requerida impugna o valor atribuído à causa, aduzindo que é incompatível com o valor econômico do pedido formulado.

No caso, por tratar-se de ação coletiva, para defesa de direitos individuais homogêneos dos empregados da ré, não é razoável considerar que a pretensão econômica seja o resultado da soma das pretensões individuais de cada substituído, inclusive porque somente em momento posterior será possível mensurar o montante devido, no caso de procedência da demanda.

Ademais, considerando a natureza da demanda, entendo que o valor da causa deve ser considerado exclusivamente para efeito da atribuição do rito processual, que deve observar o rito ordinário.

Rejeito a impugnação ao valor da causa.

### ILEGITIMIDADE ATIVA

### NATUREZA DA AÇÃO

A defesa alega ausência de legitimidade do sindicato para a propositura de ação civil pública. Aduz ainda que a demanda envolve direitos individuais heterogêneos.

Nos termos do art. 81 da Lei nº 8.078/1990 (CDC), a defesa coletiva somente é possível quando se tratar de direito coletivo ou de interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (art. 81, III).

Além disso, o art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas".

No caso dos autos, a demanda decorre da alegação de que a reclamada desconsidera os atestados médicos apresentados pelos trabalhadores substituídos, situação inerente a todos os empregados da ré, o que configura realidade fática comum, ensejando o caráter homogêneo da pretensão.

Destaco que a legitimidade do sindicato para o ajuizamento de ação civil pública se verifica no caso em que o direito individual a ser protegido enquadra-se no conceito doutrinário de homogeneidade, o que significa que deva estar vinculado à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, além de ser divisível e decorrer de uma realidade fática comum, situações verificadas na hipótese dos autos.

Rejeito as preliminares em epígrafe.

### AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR

### AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ANTERIOR

### LIMITES DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

### AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

## EMPREGADOS INTEGRANTES DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA

No caso em análise, verifica-se a legitimação extraordinária da entidade sindical, em decorrência da previsão legal.

A esse respeito, a Lei nº 8.078/1990, dispõe:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Assim, a tese da reclamada de que o manejo da ação coletiva deve ser restrita aos casos de impossibilidade do exercício do direito pelo titular não encontra qualquer guarida.

Também não se trata de demanda envolvendo infração a algum termo de ajuste de conduta, a ensejar a necessidade de autuação anterior do MTE ou investigação do MPT, conforme alega a reclamada.

No que se refere à natureza da ação, deve ser ressaltado que a Lei nº 8.078/1990 estabelece no art. 81 que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

Assim, o sindicato autor, legitimado nos termos do inciso IV do art. 82 da Lei nº 8.078/1990, pode se utilizar da ação civil pública, na defesa dos interesses individuais homogêneos, sendo que a ação civil coletiva é uma "espécie do gênero ação civil pública", conforme ensina Raimundo Simão de Mello, citado por Mauro Schiavi (Manual de Direito Processual do Trabalho, 8. ed. São Paulo: LTR, 2015).

Também não existe limitação da atuação sindical na substituição processual somente em favor dos associados, posto que a representação do sindicato abrange o conceito amplo de "categoria", nos exatos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

No que se refere ao domicílio dos empregados, deve ser considerado que a noção de base territorial envolve o local de prestação de serviço.

Com relação a alegação de que há empregados integrantes de categoria profissional diferenciada, deve ser ressaltado que, em sendo procedente a demanda, a individualização dos trabalhadores beneficiados com a sentença será objeto de análise específica em liquidação de sentença, não sendo possível aferir a situação em abstrato. Ademais, a defesa não relacionou trabalhadores pertencentes a categorias diferenciadas, nem especificou a que categorias se refere.

Por fim, as alegadas litispendência ou coisa julgada em relação a ações individuais devem ser analisadas de forma individualizada, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, rejeito as preliminares epigrafadas.

## LITISPENDÊNCIA COM A ACP 0001868-69.2016.5.12.0009

Não existe a alegada litispendência, uma vez que a ACP 0001868-69.2016.5.12.0009 tem objeto distinto da presente demanda, pretendendo a reparação de danos decorrentes do alegado adoecimento dos trabalhadores em razão das condições ambientais de trabalho.

Rejeito.

**QUESTÕES DE FUNDO**

## PRESCRIÇÃO

Estabelecido o marco prescricional pela Carta Magna, artigo 7º, XXIX, considerada a data da propositura da ação, **acolho a prejudicial, tornando-se inexigíveis eventuais créditos anteriores a 08/01/2014.**

Também declaro prescritos os eventuais créditos dos trabalhadores substituídos que tenham rescindido o contrato laboral em período anterior a **08/01/2017.**

## DOS ATESTADOS MÉDICOS APRESENTADOS PELOS SUBSTITUÍDOS

O sindicato autor aduz que pretende "a condenação da Empresa Ré a abster-se de desconsiderar os atestados médicos apresentados pelos trabalhadores ora substituídos que lhes determinam o afastamento do trabalho, de modo a permitir que os referidos obreiros possam, efetivamente, requerer o correspondente auxílio-doença junto ao INSS e permanecer afastados de suas funções pelos períodos ali indicados a fim de que restabeçam plenamente suas aptidões psicofísicas". Relata que a reclamada mantém sistemática negativa de abono para que os empregados substituídos possam seguir a recomendação médica dos profissionais da confiança dos obreiros, rejeitando os atestados médicos apresentados. Diz que a empresa ré acaba por subnotificar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, na medida em que converte determinações médicas de afastamento que superam o período de 16 dias em "meras recomendações para liberação do trabalho por períodos consideravelmente inferiores". Refere que a empresa tem adotado a postura de punir com cortes de salários, suspensão e até demissão dos empregados que apresentam atestados médicos e que o serviço médico da ré discorda de modo frequente, sistemático e sem justificativa dos posicionamentos técnicos oriundos de outros médicos das mais variadas especialidades. Argumenta que "a recusa em abonar o diagnóstico e o afastamento indicado pelo médico de confiança dos trabalhadores ora substituídos acaba por impedir o gozo do direito ao auxílio-acidente, gerando cenário de subnotificação de acidentes de trabalho, para além de objetivamente impedir que os trabalhadores ora substituídos sigam as recomendações médicas necessárias para obter a melhora ou a cura das moléstias sofridas, ficando o tratamento e a notificação das doenças ocupacionais, em tais casos, sujeitas a condição meramente potestativa e, portanto, ilícita". Postula ainda seja a reclamada compelida a emitir Comunicado de Acidente de Trabalho e proceder o encaminhamento ao INSS do empregado com atestado superior a 15 dias.

A requerida impugna as alegações da inicial, aduzindo que os empregados são livres para consultar com o profissional de sua confiança. Registra que "de acordo com a legislação que trata do tema, o médico do trabalho atuante na empresa possui discricionariedade para aceitar ou não um atestado médico externo apresentado pelo empregado, assim como estabelecer período de afastamento diverso a partir da sua avaliação médica, não ficando ele adstrito à conclusão que consta naquele atestado. Esta diretriz se justifica porque há situações em que se verifica simulação de doenças ou exagero de prazo de afastamento para retorno às atividades exercidas de determinada função". Alega a observância de todas as normas de segurança e medicina do trabalho. Postula a improcedência da pretensão.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer, registra que o direito do trabalhador de se ausentar do trabalho por motivo de saúde, sem prejuízo do salário é direito indisponível, cuja observância pelo empregador é obrigatória. Ressalta que o atestado médico goza de presunção de veracidade, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1658/2002 (art. 6º, § 3º). Reforça que, o médico do trabalho pode discordar dos termos do atestado emitido por outro médico, desde que justifique essa discordância. Aduz que não cabe à empresa simplesmente recusar ou questionar as informações consignadas nos atestados e alterar os dias previstos para o afastamento do trabalhador sem justificativa plausível e que a própria reclamada confessa a prática de recusa e alteração dos dias de atestado médicos, sem trazer, casuisticamente, os respectivos fundamentos para tanto.

O sindicato autor apresentou com a inicial relação exemplificativa de situações em que foram rejeitadas as recomendações médicas de profissionais externos, pelo setor de medicina da reclamada, juntando ao processo atestados médicos correspondentes.

A reclamada alegou dificuldade em realizar a correspondência do caso relatado e o respectivo empregado. Contudo, conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público do trabalho, os atestados estão nominados e datados, pelo que bastava à empresa juntar aos autos os respectivos registros de jornada e contracheques do período, a fim de evidenciar que oportunizou aos trabalhadores o período de afastamento necessário à recuperação da saúde ou que as rejeições não foram infundadas.

De fato, tendo o autor juntado ao processo um grande número de atestados médicos de empregados da ré, alegando que não foram abonados, cabia à requerida demonstrar que foram concedidos os repousos aos empregados respectivos ou justificar a rejeição desses atestados. Contudo, a ré não se desincumbiu do seu ônus de provar que os atestados juntados foram observados ou que houve justificativa para não serem acatados.

Ademais, a reclamada admitiu que não abonou integralmente atestados externos, tendo punido o empregado pela falta ao trabalho nos dias não abonados, como, por exemplo, a situação que a empresa registra na defesa: "6º caso - Documento da pag. 265, foram abonados 3 dias e em restrição de atividade. Conforme data do atestado, dias de abono, as faltas após os 3 dias abonados foram o motivo da demissão" (ID. a892525 - Pág. 23). Verificando o documento respectivo (ID. db3bbe7 - Pág. 16), verifica-se que o atestado médico registra incapacidade para o trabalho pelo período de 30 dias. Contudo, não foi apresentada qualquer justificativa do seu setor médico para a discordância com o atestado médico externo.

Conforme Resolução 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, art. 1º, § 3º "O médico do trabalho pode discordar dos termos de atestado médico emitido por outro médico, **desde que justifique a discordância**, após o devido exame clínico do trabalhador, assumindo a responsabilidade pelas consequências do seu ato".

Assim, a não aceitação de atestado médico emitido por profissional externo, pelo setor médico da empresa, deve ser justificada. Contudo, a requerida não apresentou a devida justificativa para as recusas.

A prova oral produzida também evidencia conduta abusiva da reclamada no que diz respeito à recusa dos atestados médicos, tendo a primeira testemunha da parte autora, Clarice Neuhaus, informado que "duas vezes o médico lhe recomendou o afastamento de 60 dias: que levou os atestados ao médico da empresa, o qual não os acatou nas duas ocasiões, não lhe sendo

concedido nenhum afastamento". Relatou ainda que "em nenhuma ocasião o médico da empresa lhe indagou sobre seu histórico de saúde; que tendo a depoente retornado ao trabalho, novamente sentiu-se mal, tendo sido inclusive recolhida de maca ao serviço médico; que nessa ocasião sentia dores intensas e sintoma de paralisia na perna" (ID. 77325b3).

A segunda testemunha, Elenita dos Santos, disse "que a depoente diversas vezes levou à empresa atestado de origem externa, inclusive relativos a sua gravidez de risco, nesse caso oriundos do HRO; que a depoente trabalhava na evisceração de peru, e nesse setor todos os atestados, independentemente de prazos de afastamento, deveriam ser levados ao supervisor; que no caso da depoente nem sempre o supervisor autorizava que os levasse ao médico da empresa; que nas vezes em que esteve com o médico, este apenas carimbava o atestado, sendo as faltas abonadas naqueles casos; que naquelas ocasiões o médico da empresa não solicitou os exames que havia feito; que em dada ocasião a depoente teve um desmaio durante o trabalho, sendo levada diretamente ao HRO; que ao que se recorda cerca de 04 vezes conseguiu levar o atestado ao médico da empresa; que estima que por mais de 10 vezes não conseguiu chegar ao médico da empresa; que o supervisor não dava nenhuma explicação ao obstar que fosse ao serviço médico, nem lhe informou se era orientação da empresa".

A terceira testemunha da parte autora, Rosane Aparecida dos Santos Ceccon, disse que "já ocorreu de trazer atestado expedido por médico do seu plano de saúde; que a depoente já levou atestado de 60 dias, sendo abonados apenas 08; de 15 dias, sendo abonados 02; de 10 dias sendo abonado 01 e na semana passada de 05 dias sendo abonados 04; que o médico da empresa naquelas ocasiões não esclareceu os motivos, apenas informou o abono parcial e carimbou" (ID. 77325b3 - Pág. 2).

A primeira testemunha da reclamada, Cediane Aparecida Galli, médica da empresa, afirmou que "para fins de abono ou não, a depoente na atuação como médica indaga da queixa do empregado, questiona sobre eventuais medicamentos e respectivas receitas, tem vista dos exames que lhe são apresentados e então atua nos procedimentos clínicos para a aprovação; que de modo geral sempre informa ao funcionário os motivos de eventual discordância dos períodos apresentados, podendo inclusive questionar sobre possibilidades de mudança de atividade". Referiu "que já ocorreu do médico da empresa ampliar o período de afastamento; que para esse fim o médico da empresa leva em conta o conhecimento que tem dos postos de trabalho, sendo estes devidamente mapeados, inclusive com visitas periódicas dos médicos a esses postos; que efetivamente não há visitas durante a consulta; que afastamentos de até 02 dias são abonados, sem necessidade de comparecimento ao médico da empresa; que do seu ponto de vista já ocorreram tentativas de simulação ou fraude, no caso afastamentos desnecessários", bem como que "a redução de afastamentos oriundo de atestado externo leva em conta também a possibilidade de atuação em postos que não prejudicam a saúde do empregado, diante da situação apontada; que nem sempre é necessário o repouso absoluto, podendo haver atividades quando não comprometem a saúde do empregado; exemplifica com o empregado que tendo problema em uma das mãos pode usar a outra".

A segunda testemunha da ré, Marisa Strauss Gasparini, que atua como enfermeira, declarou que "o atestado de até dois dias já é lançado no sistema, sendo aceito sem passar pelo médico; que atestado para três dias ou mais é encaminhado ao médico, para consulta" e que "estima que de modo geral atestados oriundos do SUS são ampliados, e da rede privada reduzidos, embora também quanto a estes tenha ocorrido ampliação: que não lembra de ter havido redução em atestados do SUS, sendo que estes normalmente provém da UPA e dos postos de bairro: que os da rede privada normalmente são especialistas, ressaltando que a própria empresa orienta que procure o especialista".

Chama a atenção o fato de não ser referido pela médica da reclamada que fizesse algum contato com o profissional que emitiu o atestado médico recusado ou reduzido, para se inteirar da situação do paciente, evidenciando uma conduta totalmente discricionária.

Além disso, o critério de abonar os atestados do SUS e de reduzir os da rede privada evidencia que a conduta da reclamada parte do pressuposto de que existe alguma fraude nos atestados da rede privada, sem qualquer critério efetivo.

Destaco que a reclamada não demonstrou nenhuma situação de constatação efetiva de fraude em atestados apresentados por seus empregados.

Ademais, os documentos juntados com a inicial demonstram que houve situação de não acolhimento de atestado do SUS, de períodos inferiores a 2 dias, com desconto salarial pela falta respectiva.

Ante o exposto a prova produzida nos autos infunde convencimento de que a requerida mantém a prática de recusar ou reduzir atestados médicos externos de seus empregados, sem qualquer justificativa, efetuando descontos dos dias respectivos dos salários. Além disso, deixa de proceder o encaminhamento dos trabalhadores ao INSS para a obtenção do benefício previdenciário a que fariam jus, bem como de emitir a respectiva CAT, nos casos de doença relacionada ao trabalho.

Assim, acolho a inicial para determinar à reclamada as seguintes obrigações:

a) abster-se de desconsiderar os atestados médicos apresentados pelos trabalhadores substituídos que lhes determinam o afastamento do trabalho, de modo a permitir que os referidos obreiros possam, efetivamente, permanecer afastados de suas funções pelos períodos ali indicados a fim de que possam restabelecer de modo pleno suas aptidões psicofísicas;

b) efetuar a comunicação dos correspondentes acidentes de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/91;

c) nas hipóteses de afastamento superior a 15 (quinze) dias, proceder o encaminhamento dos trabalhadores substituídos à perícia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 60, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

## DOS DANOS MORAIS

O Estatuto Consolidado Obreiro dispõe que "O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho" (CLT, art. 8º, parágrafo único).

Estabelece o vigente Diploma Substantivo Civil:

*Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Ao deixar de aceitar ou reduzir os atestados médicos apresentados pelos seus empregados, sem justificativa, a reclamada comete atos ilícitos, violando o direito dos obreiros de se afastar do trabalho em decorrência de problemas de saúde, com base em recomendação de médico da sua confiança.

Tal conduta enseja dano de natureza moral, restando evidenciado o sofrimento do empregado obrigado a trabalhar, a despeito de estar doente.

É evidente que essa situação atinge os direitos de personalidade, dos obreiros, em especial sua honra pessoal, direito fundamental resguardado no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Destaco que, na hipótese, independe da constatação se a doença decorre ou não do trabalho, inclusive porque eventual reparação por doença ocupacional deve ser objeto de ação individual, não se tratando de direito individual homogêneo.

O dano moral em análise decorre exclusivamente da recusa ou redução dos atestados médicos externos pela empresa requerida, sem justificativa, o que enseja evidente afronta a direito dos trabalhadores substituídos, impondo-se a **condenação** da parte-ré a indenizá-los por danos morais.

No caso, devem ser aplicados os critérios para fixação do dano moral estabelecidos pela Lei nº 13.467/2017, conforme Art. 223-A e seguintes da CLT, com base no último salário contratual dos ofendidos.

Fixo a indenização com base no inciso I do § 1º do art. 223 G da CLT, no valor equivalente a duas vezes o último salário contratual do ofendido, para cada empregado ou ex-empregado da requerida que tenha tido recusado ou reduzido o tempo de afastamento médico recomendado por atestado médico de profissional externo.

A comprovação da recusa de atestados ou redução do tempo de afastamento deve ser efetuada de forma individualizada pelos substituídos, em liquidação de sentença.

A indenização é devida uma única vez por empregado, independentemente do número de atestados recusados ou reduzidos, no período anterior ao trânsito em julgado da presente sentença.

Havendo recusa de atestados ou redução dos dias de afastamento, sem justificativa, posteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, será devida indenização por cada ato.

Os atestados, para serem considerados válidos, devem ser emitidos por profissionais habilitados, devidamente identificados, com a indicação do respectivo CID.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos termos da Súmula nº 219, V, do TST, concedem-se honorários advocatícios ao sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor de condenação, apurado em liquidação de sentença.

## DA LIQUIDAÇÃO

A liquidação será processada por artigos, ocasião em que deverão ser individualizados os empregados da reclamada beneficiados pela sentença e apurado o direito de cada à indenização deferida.

#### ISENÇÃO DE CUSTAS, HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS

A Lei da Ação Civil Pública prevê em seu art. 18 a isenção de custas, honorários e despesas processuais, exceto em caso de comprovada má-fé, o que não se verifica no caso.

Por isso, o sindicato autor é isento de custas, honorários advocatícios e demais despesas processuais.

#### **DECISUM**

PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, **acolho** a prejudicial, tornando-se inexigíveis eventuais créditos anteriores a **08/01/2014** e declaro prescritos os eventuais créditos dos trabalhadores substituídos que tenham rescindido o contrato laboral em período anterior a **08/01/2017**.

No mais, **JULGO procedente** o *petitum* pleiteado por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS DE CHAPECÓ - SITRACARNES em face de BRF S.A. para:

a) determinar à requerida o cumprimento das seguintes obrigações:

a.1) abster-se de desconsiderar os atestados médicos apresentados pelos trabalhadores substituídos que lhes determinam o afastamento do trabalho, de modo a permitir que os referidos obreiros possam, efetivamente, permanecer afastados de suas funções pelos períodos ali indicados;

a.2) efetuar a comunicação dos correspondentes acidentes de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.213/91;

a.3) nas hipóteses de afastamento superior a 15 (quinze) dias, proceder o encaminhamento dos trabalhadores substituídos à perícia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 60, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

b) pagar indenização no valor equivalente a duas vezes o último salário contratual do ofendido, para cada empregado ou ex-empregado que tenha tido recusado ou reduzido o tempo de afastamento médico recomendado por atestado médico de profissional externo.

A indenização é devida uma única vez por empregado, independentemente do número de atestados recusados ou reduzidos, no período anterior ao trânsito em julgado da presente sentença.

Havendo recusa de atestados ou redução dos dias de afastamento, sem justificativa, posteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, será devida indenização por cada ato.

c) concedem-se honorários advocatícios ao sindicato autor, no importe de 15% sobre o valor de condenação, apurado em liquidação de sentença.

Liquidação por artigos.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que para todos os efeitos de direito passa a integrar este dispositivo, e em seus limites e parâmetros.

Custas, pela parte ré, no importe de **R\$ 1.000,00**, calculados sobre **R\$ 50.000,00**, valor arbitrado à condenação.

Correção monetária e juros de mora *ex lege*.

Publique-se e intimem-se, *forma legis*.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

CHAPECO, 17 de Julho de 2019

CARLOS FREDERICO FIORINO CARNEIRO  
Juiz(a) do Trabalho Titular

 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[CARLOS FREDERICO FIORINO CARNEIRO]**



1907171329261870000029278472

<https://pje.trt12.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>